EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL Nº 52-13.2013.6.21.0142
Agravante: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O S A G R A V O S
E M R E C U R S O E S P E C I A L

interpostos por PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS (fls. 1375-1432 e 1434-1482), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO CRIMINAL Nº 52-13.2013.6.21.0142

Agravante: PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA E OUTROS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 1.484, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões aos agravos interpostos contra negativa de seguimento dos recursos especiais, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de SIDENIR FERREIRA, ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA, IVETE DA SILVA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA pela prática do delito capitulado no art. 11, inciso III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei n.º 6.091/74, em continuidade delitiva, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 02-07):

> "No dia 07 de outubro de 2012, dia das eleições, pela parte da manhã, no município de Bagé/RS, reiteradamente, os denunciados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, descumpriram a proibição estampada no art. 5º da Lei n.º 6.901/74, ao realizarem, em veículos, o transporte de eleitores no dia do pleito municipal.
> O denunciado PAULO ANTÔNIO, vereador e candidato à reeleição pelo Partido dos Trabalhadores (PT), como objetivo de fraudar o livre exercício do voto e angariar a votação necessária à recondução ao cargo de vereador, incumbiu os demais agentes de cooptar eleitores mediante o oferecimento de transporte gratuito no dia do pleito municipal. Para agir, dias antes das eleições, em datas não suficientemente esclarecidas no inquérito policial, os codenunciados ADEVANIR, ANA MARIA, IVETE e SIDENIR, a mando de PAULO ANTÔNIO, compareceram à residência de potenciais eleitores do citado candidato (Adevanir, Ana Maria e Ivete, funcionárias públicas municipais, exerciam a função de visitadoras do Programa Primeira Infância Melhor – PIM), e ofereceram caronas até os locais de votação no dia das eleições municipais.

Conforme ajustado entre os agentes e os eleitores, no dia da eleição, o denunciado SIDENIR, Secretário Municipal de Transporte e Lazer, dirigindo um veículo Fiat/Pálio, de cor branca, placas ILU-7642, dirigiu-se à residência dos eleitores previamente cooptados, e efetuou o transporte dos mesmos até os respectivos locais de votação, o que ocorreu várias vezes na manhã; além do veículo Fiat/Pálio, outros veículos (não identificado no inquérito), também foram utilizados pelos denunciados para o transporte de eleitores.

Após receber comunicados relatando o transporte ilegal de eleitores realizado pelo veículo Fiat/Pálio, de cor branca, placas ILU-7642, a Polícia Federal passou a investigar a situação, oportunidade em que localizou o denunciado SIDENIR e as denunciadas ADEVANIR, ANA MARIA e IVETE, em frente ao Ginásio 'Mosquitão', nas proximidades do IFSUL. Em revista no veículo Fiat/Pálio de propriedade do denunciado SIDENIR, os Policiais Federais localizaram a lista de eleitores previamente cooptados (foi apreendida uma Planilha denominada 'Tabela de Transporte Pessoal', com anotações indicando a organização do transporte de eleitores no dia da eleição, contendo nomes, endereços, telefones, locais e votação de dezenas de pessoas e, ao lado dos nomes, a palavra 'carona' – vide Auto de Análise de Material Apreendido das fls. 47/49), bem como um mapa da região com dizeres 'Equipe 4' (circunstância que revela, no mínimo, a existência de '3 Equipes' com a mesma finalidade).

Foram apreendidos no interior do automóvel Fiat/Pálio, também, um 'ofício de lavra de Fabrício Nogueira Vianna, datado de 30/08/2012, dirigido ao Sr. Paulo Parera; 05 folhas, sendo 04 em branco, denominadas 'Tabela de Transporte de Pessoal'; Ata de uma reunião, data de 19/9/2012, ocorrida na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, redigida a mão, subscrita por SIDENIR FERREIRA e outros, a qual versa sobre a necessidade, à época, de que os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Bagé se empenhassem mais nas eleições; 15 folhas (planilha), sendo 05 em branco, como título 'Apoiadores do Dudu e Paulinho Parera'; Folha de Papel contendo manuscritos (03 nomes, os respectivos endereços e apontamento 'não precisa de carona', Mapa de parte da cidade de Bagé, constando a inscrição 'Equipe 4'. No verso há o lançamento de nomes e telefones; 06 folhas (planilha) com o título 'Tabelas de Transporte Pessoal', nas quais são descritos nomes, nº de pessoas, endereço e horários; 05 folhas impressas, sendo que a primeira possui o título 'Equipe de Campanha', contendo a descrição de bairros/locais desta cidade e nomes de pessoas' (informação extraída das fls. 47/49).

O denunciado PAULO ANTÔNIO, com objetivo de garantir sua reeleição ao pleito municipal (ressalta-se que atualmente é o Presidente da Câmara de Vereadores de Bagé, tendo sido o candidato mais votado do município), elaborou um bem articulado esquema de transporte irregular de eleitores no dia do pleito, que foi dividido em 'Equipes', todo com o objetivo de facilitar a ação e garantir o maior número possível de votos, tendo como operador do esquema o denunciado SIDENIR FERREIRA.

> SIDENIR FERREIRA exercera cargo em comissão na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, enquanto o denunciado PAULO ANTÔNIO era o Secretário Municipal da referida Secretaria, e, posteriormente, o sucedeu como Secretário Municipal de Esporte e Lazer.
> O denunciado PAULO ANTÔNIO promoveu a atividade dos demais agentes, enquanto o denunciado SIDENIR FERREIRA dirigia a atividade das demais codenunciadas."

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 926-935) por meio da qual foi julgada improcedente denúncia, para absolver ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA, PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA e SIDENIR FERREIRA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O TRE-RS deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para o fim de condenar ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA e IVETE DA SILVA nas sanções do artigo 11, III, c/c art. 5°, da Lei 6.091/74, assim como SIDENIR FERREIRA e PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA nas mesmas sanções, com a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. O acórdão ficou assim ementado (fls. 1088-1120):

> Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74. Eleições 2012. Sentença absolutória. Conjunto probatório a evidenciar esquema orquestrado de transporte de eleitores em prol da candidatura de candidato à reeleição.
> Prova documental fartamente apreendida, a exemplo de planilhas contendo nomes, endereços, locais de residência e de votação, mapas da cidade, atas, material de propaganda eleitoral, tudo a revelar o modo organizado de atuação dos agentes para a prática ilícita. Prova indiciária plenamente acreditada, com forte potencial de verdade, de natureza inequivocamente acusatória, que leva o julgador
> a formar convencimento, ainda que a prova testemunhal não seja determinante. Materialidade delitiva e autoria evidenciada. Presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores em favor da campanha. Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal a acusados que promoveram e organizaram o esquema criminoso.
> Reforma da sentença para condenar os réus.
> Provimento.

Em face do acórdão, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 1123-1161), os quais foram rejeitados por unanimidade, em decisão assim sintetizada (fls. 1168-1174):

> Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão que deu provimento ao recurso ministerial, restando condenados os ora embargantes pelo crime de transporte irregular de eleitores. Alegada ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no aresto. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte, devendo a inconformidade, por meio do recurso adequado, ser dirigida à superior instância. Rejeição.

Irresignadas, as defesas de ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA e SIDENIR FERREIRA (fls. 1178-1254) e de PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA (fl. 1257-1327) interpuseram recursos especiais.

A defesa de ANA MARIA ALVES JORGE, ADEVANIR LINDOMAR SANTANA PEREIRA, IVETE DA SILVA e SIDENIR FERREIRA sustentou, preliminarmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que no julgamento dos embargos declaratórios não foi rebatida a alegação de que a condenação baseou-se em indícios e presunções. Alegou, também, afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil porque a corte não teria analisado os argumentos defensivos, o que não se coaduna com a necessidade de motivação das decisões judiciais. Ainda, aventou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 155 do Código de Processo Penal, aduzindo que a condenação lastreou-se em elementos inquisitoriais, colhidos ao arrepio do contraditório.

No mérito, sustentou a não recepção dos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 pela Constituição Federal, em face dos princípios da legalidade e da individualização dos tipos penais, tendo em vista que o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 apenas faz remissão aos arts. 5º, 8º e 10, do mesmo diploma, os quais, por sua vez, descrevem condutas genéricas. Acaso reconhecida a validade do preceito primário, pediu o reconhecimento da nulidade parcial do preceito secundário do tipo penal, à luz da proibição de excesso, alterando-se o patamar mínimo da pena para 1 ano de reclusão, nos termos do art. 284 do Código Eleitoral. Postulou, ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 239 do Código de Processo Penal, porque em dissonância com os arts. 1º, *caput* e inciso III, e 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, argumentando que condenar com base em indícios é inverter o ônus da prova. Por fim, sustentou a inexistência de prova acerca do transporte de um único eleitor e, de consequência, a inexistência de prova acerca da materialidade do delito, pugnando pela prevalência do entendimento estampado no voto vencido, da lavra do Dr. Leonardo Tricot Saldanha. Caso assim não se entenda, pugnou pela redução da pena imposta a SIDENIR, porque não comprovada a presença da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal.

A defesa de PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA sustentou, preliminarmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 489, §1º, do Novo Código de Processo Civil; ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 155 do Código de Processo Penal, com base nos mesmos argumentos expostos no recurso especial interposto em favor dos demais réus. Do mesmo modo, em relação ao mérito, defendeu a não recepção dos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 pela Constituição Federal, em face dos princípios da legalidade e da individualização dos tipos penais; o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 239 do Código de Processo Penal, porque em dissonância com os arts. 1º, *caput* e inciso III, e 5º, LIV, LV e LVII da Constituição Federal.

Sustentou, por fim, a inexistência de prova acerca do transporte de um único eleitor e, de consequência, a inexistência de prova da materialidade do delito, pugnando pela prevalência do entendimento estampado no voto vencido, da lavra do Dr. Leonardo Tricot Saldanha. Caso assim não se entenda, pugnou pela redução da pena imposta a PAULO, porque não comprovada a presença da circunstância agravante do art. 62, I, do Código Penal.

Os recursos especiais não foram admitidos, diante dos óbices das Súmulas nº 279, 282 e 356 do STF (fls. 1365-1368).

Contra essa decisão, as defesas interpuseram agravos (fls. 1375-1432 e 1434-1482), repisando os argumentos tecidos nos recursos especiais interpostos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões aos recursos especiais e aos agravos, conforme despacho da fl. 1484.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Inadmissibilidade dos agravos em face da previsão do art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/73):

Os agravos interpostos pelas defesas não podem ser conhecidos, pois se restringiram a reproduzir os fundamentos dos recursos especiais não admitidos.

Verifica-se, assim, que as partes agravantes deixaram de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão dos agravos.

A situação ora apontada atraía a incidência do artigo 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, que assim determinava:

> Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.
> […] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
> I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**; (grifamos)

Agora, reza o art. 932 do atual Código de Processo Civil:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
> II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
> III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Para ilustrar a aplicação da regra processual pelo Tribunal Superior Eleitoral, selecionamos julgado recente no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
> INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.
> (...)
> **2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)**
> (...)"

> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que os **agravos são manifestamente inadmissíveis.**

II.II. MÉRITO

Caso vencida a preliminar e conhecidos os agravos, no mérito, devem ser desprovidos, tendo em vista a existência dos óbices anotados na decisão que negou seguimento aos recursos especiais (fls. 1365-1368) – aos quais se reporta a fim de evitar-se desnecessária tautologia – e dos entraves abaixo especificados.

II.II.I Reexame de prova

Ao insurgir-se contra as conclusões a que o TRE-RS chegou após aprofundado exame da prova, alegando que não foram examinadas as alegações defensivas, que a condenação baseou-se em indícios e elementos colhidos na fase inquisitorial e que não haveria prova suficiente para embasar a condenação, a defesa nada mais pretende que amplo reexame do contexto fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ:

> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

II.II.II Prequestionamento

A questão acerca da recepção dos arts. 5º, 10 e 11 da Lei nº 6.091/74 pela Constituição Federal não foi ventilada nas alegações finais (fls. 859-925), nas contrarrazões ao recurso criminal (fls. 971-1031), tampouco nos embargos de declaração (fls. 1123-1161), não tendo sido, de consequência, objeto de exame em primeira e segunda instâncias.

Por essa razão, por ausência de debate acerca do tema pelo TRE-RS, a insurgência não pode ser conhecida, porque não prequestionada:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.
> **1. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada" (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2011), o que de fato não ocorreu no caso.**
> (...)
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão de 09/04/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/5/2014, Página 44) (grifado)

II.II.III Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do TSE e o STF

Consoante jurisprudência do TSE, o tipo penal do art. 11 da Lei nº 6.091/74 foi recepcionado pela Constituição Federal e é plenamente aplicável. Confira-se:

> ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PLEITO MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

> FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes: i) no não cabimento de recurso ordinário e na impossibilidade do seu recebimento como especial; (ii) na inviabilidade da reforma do aresto regional, por implicar o reexame de provas; e iii) na ausência de prescrição. 2. Ademais, ainda que suplantados os óbices, não haveria como alterar, sem revolver as provas dos autos, as conclusões da Corte Regional, no sentido de que, [...] **configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, a partir de conjunto probatório consistente, que evidencia a finalidade específica de aliciamento de eleitores, incide na espécie a norma do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74**.
> Agravo regimental desprovido
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 40404950, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 24/04/2014, Página 56)
>
> RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. - **O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.**
> - Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.
> - Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 255)

E, na esteira da jurisprudência do STF, o art. 239 do Código de Processo Penal encontra-se em harmonia com o sistema constitucional e é válido. Vejamos:

> "*indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente*" (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011).

> O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). (HC n. 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2012.)

Nesses aspectos, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal e os recursos são manifestamente inadmissíveis, consoante a Súmula 83 do STJ, cujo texto assim dispõe:

> **Súmula 83 do STJ:** NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)
> **3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.** 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78)(grifado)

> ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

> CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (...)
> **2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que os agravos, caso conhecidos, devem ser desprovidos.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento dos agravos; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desprovimento.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ak7najbqeh90jm69c9fn_3070_71458567_160511230020.odt